



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

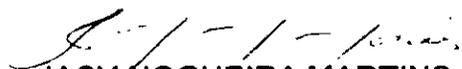
Processo nº. : 10680.016034/99-81
Recurso nº. : 125.099
Matéria : IRPF - Ex(s): 1994
Recorrente : MILTON DO SACRAMENTO
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 22 DE JUNHO DE 2001
Acórdão nº. : 106-12.069

PDV – PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - RESTITUIÇÃO PELA RETENÇÃO INDEVIDA – DECADÊNCIA – o início da contagem do prazo de decadência do direito de pleitear a restituição dos valores pagos, a título de imposto de renda sobre o montante recebido como incentivo pela adesão a Programa de Desligamento Voluntário – PDV, deve fluir a partir da data em que o contribuinte viu reconhecido, pela administração tributária, o seu direito ao benefício fiscal.

Decadência afastada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MILTON DO SACRAMENTO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, AFASTAR a decadência do direito de pedir do recorrente e DETERMINAR a remessa dos autos à repartição de origem para apreciação do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Iacy Nogueira Martins Moraes.


IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 AGO 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.016034/99-81
Acórdão nº. : 106-12.069

Recurso nº. : 125.099
Recorrente : MILTON DO SACRAMENTO

RELATÓRIO

Milton do Sacramento, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 30/33, prolatada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos do recurso de fls.39/51.

O contribuinte protocolizou em 18/05/99, pedido de retificação da Declaração de Ajuste Anual (fls. 01), correspondente ao Exercício 1994, ano-calendário de 1993, com o objetivo de efetuar alterações nos valores dos rendimentos tributáveis, rendimentos isentos-não-tributáveis, imposto devido e imposto a restituir. Acompanhado de pedido de restituição(fl. 02) do imposto de renda retido na fonte calculado sobre verbas recebidas em virtude de sua adesão a Programa de Aposentadoria .

O contribuinte junta aos autos os documentos de fls.03/10.

A Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte apreciou e concluiu que o presente pedido de restituição apresentado pelo recorrente é improcedente, devido à ocorrência da decadência. Embasou sua decisão nos incisos I dos arts. 165 e 168 do CTN e Ato Declaratório SRF nº 96, de 26 de novembro de 1999. (Decisão SESIT/EQIR Nº 481/2000, - fls. 19/20).

Cientificado da decisão de primeira instância em 15/02/2000(fl. 21) e não se conformando, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.016034/99-81
Acórdão nº. : 106-12.069

(fls. 22/23), à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, alegando, em síntese, que:

- somente em 31/12/98, por intermédio da Instrução Normativa SRF nº 165, a Secretaria da Receita Federal regulamentou sobre a matéria em questão;
- posteriormente o Ato Declaratório SRF nº 003, de 07/01/99, que determinou que rendimentos recebidos a título de incentivo à adesão a Programa de Desligamento Voluntário – PDV , não eram sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte;
- seis meses após o ingresso de seu pedido de restituição foi emitido o Ato Declaratório nº 96, de 26/11/99, no qual fixava 5(cinco) anos, a partir da cobrança do imposto, o prazo para encaminhamento de restituição, o que contraria seu direito, amplamente assegurado na IN SRF nº 165 e AD SRF nº 003/99.

A autoridade julgadora de primeira instância “a quo” após resumir os fatos constantes do pedido de restituição e as razões de inconformidade apresentadas pelo requerente, resolveu julgar improcedente a reclamação apresentada contra o Decisão da DRF, proferindo decisão constante às fls. 30/33, que contém a seguinte ementa:

“DECADÊNCIA .

Extingue-se em cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário, o prazo para pedido de restituição de tributo ou contribuição pagos indevidamente ou a maior.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA ”

Cientificado em 08/11/2000(“AR” – fl. 37), e ainda inconformado o requerente por intermédio de seu procurador, mandato fl. 38, interpôs recurso

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.016034/99-81
Acórdão nº. : 106-12.069

voluntário, em tempo hábil (30/11/00), contra a decisão supra ementada, argumentando, em síntese, que:

- dos fatos: em janeiro de 1993, o recorrente aposentou-se através de incentivo do Prêmio por Desligamento Voluntário – PDV, conseqüentemente rescindindo seu contrato de trabalho, sendo que os valores recebidos nesta ocasião foram tributados na fonte;
- sendo estes rendimentos oferecidos à tributação na Declaração de Ajuste Anual apresentada no exercício de 1994, correspondente ao ano-calendário de 1993, o que acarretou um aumento do valor do imposto de renda devido;
- em 27/04/99, tomou conhecimento da ilegalidade da cobrança do imposto de renda, bem como na inclusão daquela indenização indevidamente no quadro de rendimentos tributáveis, através de um comunicado da fonte pagadora;
- em 18/05/99, protocolizou requerimento para retificação da declaração de rendimentos e restituição das parcelas pagas indevidamente;
- sob o fundamento de prescrição para requerimento do indébito a Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte indeferiu seu pedido de restituição;
- recorreu à DRJ, alegando tempestividade do requerimento e que a cobrança era indevida devendo portanto, ser restituída;
- foi indeferida a impugnação e mantida a decisão originária;
- a r. decisão incorre em erros de interpretação jurídica, e que as duas decisões contém sempre a referência da ação vinculante

f/ 19

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.016034/99-81
Acórdão nº. : 106-12.069

de suas teses, pautando-se nas instruções, portarias, circulares, etc.;

- a aplicação do efeito vinculante dos atos administrativos, há que ressaltar que esse princípio opera-se na observância da legalidade e deve encontrar-se em consonância com a doutrina e decisões jurídicas;
- destaca, por necessário, os princípios que norteiam os atos jurídicos da Administração Pública(art. 37 CF/88), em especial ao princípio da legalidade;
- indaga: "para que serve a decisão jurídica do delegado, se já há normas internas estabelecendo o que é legal e o que não é?";
- os atos normativos da Receita Federal(AD nº 96/99) repetem a norma tributária(art. 165, I e 168, I do CTN);
- a r. decisão faz uma interpretação equivocada acerca do art. 150 do CTN , quando afirma: a homologação que refere o art. 150 tem efeito de confirmação do pagamento antecipado, bem como preservar os efeitos já produzidos;
- a partir da CF/88, em especial no seu art. 5º, XXXIII, foi assegurado ao contribuinte o direito ao processo administrativo fiscal;
- ao contrário da afirmativa constante da r. decisão, o pagamento não é suficiente para extinguir o crédito tributário. Sua extinção somente se opera com a homologação.;
- portanto, após a homologação inicia-se o prazo prescricional do contribuinte, cita jurisprudência do STJ e Conselho de Contribuintes;

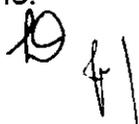


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.016034/99-81
Acórdão nº. : 106-12.069

- essa é segurança jurídica que deve ser dada ao contribuinte, assegurar-lhe a aplicação correta da norma jurídica tributária, e que não pode subsistir a r. decisão porque não é jurídica;
- o julgador tributário tem a incumbência de anular os atos administrativos que não estejam dentro da estrita legalidade;
- a própria Receita Federal emitiu a Instrução Normativa SRF nº 165/98 determinando a suspensão da obrigação e a restituição do indébito, de ofício, assim, não caberia questionamentos de qualquer ordem, notadamente prescricional, pois o ato de retenção foi reconhecido nulo;
- somente a partir da publicação da IN SRF nº 165/98 poderia ser iniciada a prescrição e não da data do pagamento ou retenção;
- a edição da Instrução Normativa reconhecendo a irregularidade de cobrança de tributo é perfeitamente comparável, para o contribuinte, com a declaração de inconstitucionalidade de lei.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.016034/99-81
Acórdão nº. : 106-12.069

V O T O

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Não há arguição de qualquer preliminar.

Da análise do presente processo verifica-se que a lide versa sobre pedido de restituição de tributo concernente IRPF do Exercício de 1994, ano-calendário de 1993, com base em rescisão do contrato de trabalho por adesão ao Programa de Desligamento Voluntário.

É entendimento pacífico nesta Câmara, bem como no âmbito da Secretaria da Receita Federal (Ato Declaratório SRF Nº 95, de 25 de novembro de 1999) que as verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador quando da rescisão do contrato por dispensa incentivada têm caráter indenizatório. Assim como, que os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados a título de incentivo a Programa de Desligamento Voluntário – PDV, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual, independente de o mesmo estar aposentado pela Previdência Oficial.

10 f |

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.016034/99-81
Acórdão nº. : 106-12.069

Entretanto, cabe analisar quanto ao alcance do instituto da decadência ao direito de requerer a restituição do imposto considerado indevido. E, para isto, torna necessário definir o termo inicial para a contagem do prazo.

Para o caso em discussão cabe então observar: qual foi o momento em que o imposto cuja restituição ora reclama, tornou-se indevido?

Entendo, que a fixação do termo inicial para apresentação do pedido de restituição, está estritamente vinculado ao momento em que o imposto passou a ser indevido. Antes deste momento, as retenções efetuadas pela fonte pagadora eram pertinentes, já que em cumprimento da ordem legal. E, o mesmo ocorrendo com o imposto devido apurado pelo requerente em sua declaração de ajuste anual. Ou seja, antes do reconhecimento de improcedência do imposto, tanto a fonte pagadora quanto o beneficiário agiram dentro da presunção legal.

Reconhecida, porém sua inexigibilidade, quer por decisão judicial transitada em julgado, quer por ato da administração pública, somente a partir deste ato está caracterizado o indébito tributário, gerando o direito a que se reporta o artigo 165 do CTN.

Ocorre que os valores recebidos como incentivo por adesão aos Programas de Desligamento Voluntário não eram tidos, pela administração tributária, como sendo de natureza indenizatória, e somente depois de reiteradas decisões judiciais é que a Secretaria da Receita Federal passou a disciplinar os procedimentos internos no sentido de que fossem autorizados e inclusive revistos de ofício os lançamentos referentes à matéria.

A Instrução Normativa SRF nº 165, de 31/12/98(DOU de 06/01/99) assim disciplina:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.016034/99-81
Acórdão nº. : 106-12.069

“Art. 1º. Fica dispensada a constituição de créditos da Fazenda Nacional relativamente à incidência do Imposto de Renda na fonte sobre as verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária.

Art. 2º. Ficam os Delegados e Inspectores da Receita Federal autorizados a rever de ofício os lançamentos referentes à matéria de que trata o artigo anterior, para fins de alterar total ou parcialmente os respectivos créditos da Fazenda Nacional.

... “(grifo meu)”.

O Ato Declaratório SRF nº 003/99 dispõe:

“I-os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário – PDV, considerados, em reiteradas decisões do Poder Judiciário, como verbas de natureza indenizatória, e assim reconhecidos por meio do Parecer PGFN/CRJ/Nº 1278/98, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda em 17 de setembro de 1998, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual;...”.

Dessa forma foi aplicado o inciso I, do art. 165, do CTN que prevê:

“Art. 165 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos”:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;...”(grifos meus)”.

Portanto, não devolvido ao contribuinte o que ele pagou indevidamente, não há como impedi-lo de, em solicitando, ver seu pedido analisado e deferido, se estiver enquadrado nas hipóteses para tanto.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.016034/99-81
Acórdão nº. : 106-12.069

Desta forma, entendo que somente a partir da publicação da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 165, de 31 de dezembro de 1998, publicada no DOU de 06 de janeiro de 1999, surgiu o direito do requerente em pleitear a restituição do imposto retido. O contribuinte não pode ser penalizado por uma atitude que deixou de tomar, única e exclusivamente porque era detentor de um direito não reconhecido pela administração tributária, que só veio a divulgar novo entendimento quando da publicação da referida Instrução Normativa. A contagem do prazo decadencial não pode começar a ser computado senão a partir dessa data (**06/01/99**), pois o requerente não poderia exercer o direito, antes de tê-lo adquirido junto a SRF, através do reconhecimento do Órgão expresso pelos atos relativos à matéria.

O pedido de restituição do imposto de renda pessoa física foi protocolado em 18/05/99. Assim sendo, entendo que não ocorreu a decadência do direito de pleitear a restituição em tela.

Entretanto, o que se observa nos autos é que a autoridade julgadora de primeira instância não se pronunciou sobre o mérito. Assim, pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, e voto para reconhecer o direito do Recorrente de pleitear a restituição, devendo os autos retornar à Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte, para que se pronuncie quanto ao mérito do pedido e especialmente conferir as verbas tidas como indenizatórias, tendo em vista que inexistem nos autos o invocado comprovante do Programa de Demissão Voluntária.

Sala das Sessões - DF, em 22 de junho de 2001


LUIZ ANTONIO DE PAULA